

**JACKSON LUSO CONCEIÇÃO ARAÚJO
SANDRO MAURO PEREIRA DE ALMEIDA**

**O TRABALHO DO PRESO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO E
SUA IMPLICAÇÃO NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA**

**GOIÂNIA – GO
OUTUBRO DE 2007**

**JACKSON LUSO CONCEIÇÃO ARAÚJO
SANDRO MAURO PEREIRA DE ALMEIDA**

**O TRABALHO DO PRESO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO E
SUA IMPLICAÇÃO NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA**

Artigo científico elaborado para fins de avaliação final do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública Lato Sensu, Pós-Graduação, sob a orientação do Sr. Cel. Carlos Antônio Elias.

GOIÂNIA – GO
OUTUBRO DE 2007

RESUMO

Este Artigo defende a importância do trabalho na ressocialização do preso, mostrando que a violência pode ser diminuída se forem desenvolvidas ações práticas de trabalho que envolvam o detento para reinseri-lo na sociedade mais preparado para esse retorno ao meio social. Quando se sabe que a ociosidade gera violência tanto dentro, como fora da prisão, o trabalho pode representar um forte aliado no combate a essa violência. Um forte aliado no combate à essa violência. Um dos principais fatores de envolvimento com o mundo do crime é a ausência de trabalho, da mesma forma essa ausência leva de volta às prisões aqueles que tendem já cumprido sua pena, alcançam a liberdade e deparam com a discriminação na sociedade.

O trabalho é um ponto primordial para uma boa política criminal de reeducação do sentenciado e o Estado não pode fugir às suas obrigações e muito menos a sociedade, pois o preso veio da sociedade e para ela voltará e necessita voltar melhor e preparado para recomeçar.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Trabalho 2. Ressocialização do Preso 3. Violência 4. Ociosidade 5. Sociedade.

INTRODUÇÃO

A realidade dos presídios brasileiros vem sendo objeto de preocupação, em função do grande desrespeito aos direitos fundamentais e aos direitos humanos nesses Presídios, no que se refere ao tratamento dos detentos.

Nesse sentido este trabalho teve como objetivo geral avaliar a representatividade do trabalho prisional na ressocialização do detento, tendo por base, principalmente, a realidade da Secretaria de Estado da Justiça de Goiás.

Além disso, o enfoque no trabalho como meio de ressocialização, pelos aspectos psicológicos e sociais, pode representar um reforço à reflexão sobre a ampliação de atividades intramuros nesse sentido ou mesmo seu aprimoramento.

Privar um ser humano de liberdade é uma punição muito severa. Por si só, a prisão é uma privação severa de direitos e, assim, somente deve ser imposta por uma autoridade judicial em circunstância claramente definidas e quando não houver alternativa razoável.

Não basta que as autoridades penitenciárias meramente tratem os presos com humanidade e dignidade. Elas também devem oferecer oportunidades de mudança e desenvolvimento aos presos sob sua custódia. Isso exige habilidades consideráveis e muito empenho. A maioria das penitenciárias está repleta de pessoas marginalizadas da sociedade. Muitas delas têm origens de extrema pobreza e vêm de famílias desestruturadas; uma alta percentagem será de pessoas desempregadas; os níveis de escolaridade provavelmente serão baixos, algumas pessoas terão vivido nas ruas e não terão qualquer rede social legítima. Mudar as perspectivas de vida de pessoas com tantas desvantagens não é tarefa fácil.

As penitenciárias devem ser lugares onde há um amplo programa de atividades construtivas que ajudam os presos a melhorar sua situação. No

mínimo, a experiência da prisão não deve deixar as pessoas presas em condição pior do que quando começaram a cumprir sua pena, e sim ajuda-las a manter e melhorar sua saúde e seu funcionamento intelectual e social.

As pessoas presas precisam receber atividades para fazer que garantam que elas não fiquem ociosas e que tenham um propósito. Todas as atividades – quer sejam agrícolas, de alfabetização, quer sejam de participação em programas culturais e artísticos – devem ser organizadas de modo a contribuir para um clima em que as pessoas presas não se deterioreem ma, mas desenvolvam novas aptidões que as ajudarão quando forem soltas.

O principal propósito de se exigir que os presos trabalhem é o de prepará-los para uma vida de trabalho normal após sua soltura da prisão, não o de ganhar dinheiro para a administração penitenciária ou gerenciar fábricas em benefício de outros setores do governo.

Embora tenha evoluído a legislação no sentido de dar igual tratamento a todas as pessoas, pode-se constatar que na prática a legislação não é cumprida e, salvo raras exceções, a sociedade, o aparato jurídico, policial e penitenciário ainda atuam como antigamente.

Esta dificuldade se dá por uma série de fatores: a falta de qualificação profissional, baixo nível de estudo e especialmente pelo estigma do cárcere.

Este artigo tem o objetivo demonstrar que o trabalho pode ser um dos fatores de ressocialização do condenado, que o desemprego muitas vezes pode levar o indivíduo à criminalidade e o egresso à reincidência, gerando um círculo vicioso onde impera a violência tanto fora como dentro das penitenciárias,

Assim o trabalho para o preso pode representar não apenas o combate à ociosidade nas prisões, mas principalmente um redutor da violência quando prepara o preso para o retorno à sociedade com qualificação e

habilidades que lhes permitirão sentir-se seguros para recomeçar a vida fora das grades de uma penitenciária.

É preciso ter em mente que o trabalho para o preso não deve ser apenas para “passar o tempo” dentro da cadeia. Ele deve ser vetor de reabilitação social, com oportunidades de desenvolvimento de todas as habilidades necessárias ao retorno à sociedade e principalmente para colaborar na redução da violência nesta mesma sociedade da qual o preso faz parte.

EXCLUSÃO SOCIAL: FENÔMENO GERADOR DE VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE

A exclusão social é um fenômeno que afeta de maneira geral os povos do mundo inteiro. No Século XVIII, o pensador francês Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) pronunciou-se a respeito da desigualdade entre os homens, identificando de um lado a desigualdade natural ou física, que se origina nas diferenças, tais como: sexo, raça, idade, saúde e a desigualdade moral ou política que se relaciona com a estrutura organizacional da sociedade, permitindo o aparecimento de diferenças tais como: ser rico, ou pobre, poderoso ou fraco.

Assim, a exclusão social assume características de natureza política e econômica, levando-nos a inferir que suas raízes, e mais especificamente dos grupos que formam as denominadas “minorias”, encontram-se inseridas nos problemas gerais da sociedade.

Convive-se assim, nas grandes e pequenas cidades – nestas em menor escala, mas nem por isso a salvo dos mesmos fatores de exclusão – com quadros conflitantes de riqueza e pobreza, altíssima e baixa escolaridade, locais com toda sorte de oportunidades e favelas sem as mínimas condições de dignidade humana, estabelecimentos prisionais normalmente superlotados com homens e mulheres provenientes dessa sociedade e da realidade social aqui descrita, proporcionando um panorama ou um ciclo social destrutivo, crescente e realimentado, como se observa pelo alto índice de reincidência, gerando um número cada vez maior de “deserdados sociais”.

Oriunda portanto, na sua maioria, desse universo incontestável de exclusão social, encontra-se a população carcerária. Pessoas segregadas e afastadas temporariamente do convívio social e talvez por isto, esquecidos da maioria das falas, estudos e pesquisas feitas neste país. O apenado acaba retornando para a mesma sociedade que o aprisionou, cabendo aqui os

questionamentos: quais as oportunidades ou possibilidades oferecidas pelo Sistema Prisional para que o apenado possa realmente (re) inserir-se socialmente? Como se dá a responsabilidade do Estado e da Sociedade Civil neste processo? Sem dúvida que, não recebendo assistência para a mudança da situação social vivenciada antes da pena, ele retornará para a sociedade em piores condições. Deduz-se portanto ser urgente lançar-se mão de políticas factíveis, sérias e compromissadas, pois o retorno dos mesmos para o lugar de onde vieram, isto é, da sociedade, em melhores condições ou com alguma possibilidade de inserção social, é fator de direito e contributivo para a construção de sociedades mais equilibradas e justas e certamente com menores índices de criminalidade e violência.

É inegável o direito da Sociedade clamar por segurança, hoje sua principal reivindicação, depois da geração de empregos, mas é inegável também a necessidade de oferecer “saídas” e respostas urgentes para essa caótica situação, respeitando-se o Estado de direito e a observância das leis que amparam este segmento social, primando-se principalmente pelo respeito aos Direitos Humanos.

Nos últimos anos, a sociedade brasileira entrou no grupo das sociedades mais violentas do mundo. Hoje, o país tem altíssimos índices de violência urbana (violências praticadas nas ruas, como assaltos, seqüestros, extermínios, etc.); violência doméstica (praticadas no próprio lar); violência familiar e violência contra a mulher, que, em geral, é praticada pelo marido, namorado, ex-companheiro, etc... e também a violência no cárcere, que as vezes é cometida pelos próprios servidores prisionais e também pelos presos.

São várias as doenças sociais que produzem violência como um tipo de sintoma. Portanto, não adianta super-armar a segurança pública, lhes entregando armas de guerra para repressão policial se a “doença” causadora não for identificada e combatida.

Em todo o Mundo as principais causas da violência são: o desrespeito -- a prepotência -- crises de raiva causadas por fracassos e frustrações -- crises mentais (loucura conseqüente de anomalias patológicas que, em geral, são casos raros).

Exceto nos casos de loucura, a violência pode ser interpretada como uma tentativa de corrigir o que o diálogo não foi capaz de resolver. A violência funciona como um último recurso que tenta restabelecer o que é justo segundo a ótica do agressor.

No Brasil, a principal “ação errada”, que antecede a violência é o desrespeito. O desrespeito é conseqüente das injustiças e afrontamentos, sejam sociais, sejam econômicos, sejam de relacionamentos conjugais, etc. A irreverência e o excesso de liberdades (libertinagens, estimuladas principalmente pela TV), também produzem desrespeito. E, o desrespeito, produz desejos de vingança que se transformam em violências. Nas grandes metrópoles, onde as injustiças e os afrontamentos são muito comuns, os desejos de vingança se materializam sob a forma de roubos e assaltos ou sob a forma de agressões e homicídios. Já a irreverência e a libertinagem estimulam o comportamento indevido (comportamento vulgar), o que também caracteriza desrespeito e produz fortes violências.

A violência também está presente nas prisões, pois presos constantemente violam regras e regulamentos dos estabelecimentos penais e percebe-se que os presidiários que trabalham têm menos propensão de se tornarem deprimidos e causar transtornos. Sabendo-se que o desrespeito é o principal causador de violência, podemos então combater a violência diminuindo os diferentes tipos de desrespeito: seja o desrespeito econômico, o desrespeito social, o desrespeito conjugal, o desrespeito familiar e o desrespeito entre as pessoas (a “má educação”). Em termos pessoais, a melhor maneira de prevenir a violência é agir com o máximo de respeito diante de toda e qualquer situação. Em termos governamentais, as autoridades precisam estimular

relacionamentos mais justos, menos vulgares e mais reverentes na nossa sociedade.

Na prisão, o trabalho pode colaborar muito para reduzir a violência no cárcere, pois a ociosidade também gera violência e através do trabalho o preso pode melhorar a auto-estima e se preparar melhor para o retorno à sociedade e com isso também diminuir a violência urbana que hoje está crescente e visível.

COMO SE CONFIGURA A PRISÃO

Esse processo de transição em que a prisão aparece como peça essencial no conjunto de punições representa, sem dúvidas, conforme alegado pelos estudiosos do tema, um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. Mas é importante registrar-se também o surgimento de um novo entendimento que define o poder de punir como uma função geral da sociedade, com ingerência sobre todos os seus membros, introduzindo-se assim processos de dominação característicos de um tipo particular de poder.

Essa forma de prisão-castigo com a qual hoje se convive, salvo raras exceções, está sendo combatida, criticada e entendida como inconveniente, perigosa, ou até inútil.

A instituição prisão, que se constitui na sua forma mais elementar como “privação da liberdade”, bem que pertence a todos e com um forte apelo na escala de valores humanos, pode-se considerar assim como um “castigo igualitário”. Soma-se a isso a contabilização do castigo em dias, em meses, em anos, numa equivalência delitos-duração. Essa forma permite também que a prisão apareça como uma reparação, não só a vítima como a toda uma sociedade. Daí o surgimento de expressões, tais como: a pessoa está na prisão para “pagar sua dívida”.

A prisão fundamenta-se também na premissa de que é um aparelho para transformar indivíduos em seres dóceis, “reeducá-los”, reproduzindo e até acentuando, os mecanismos encontrados no meio social de onde o encarcerado foi retirado.

Em torno da instituição carcerária tem proliferado muitas discussões, movimentos de reformas, experiências, discursos teóricos, muita prolixidade e “novas velhas” questões jurídico-políticas pertinentes ao sistema e poucas mudanças efetivas. A instituição carcerária, na verdade, pouco evoluiu.

Nos dias atuais observa-se ainda que os gerenciadores prisionais dispõem da liberdade da pessoa e do tempo do detento, apoderando-se de todas as suas faculdades físicas e morais, impondo-se como um “reformatório” integral do indivíduo, indo muito além da pura privação jurídica de liberdade.

A prisão, como hoje se configura, representa um grande fracasso da justiça penal. Convive-se com denúncias ou constatações que – a não ser pela mudança dos números estatísticos – se repetem desde os primórdios da criação da instituição-prisão: - as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, ao contrário tende a aumentá-las; a prisão provoca reincidência; a prisão fabrica delinqüentes pelo tipo de existência que os obriga a levarem, como a promiscuidade, imposição de trabalhos inúteis e sem nenhum caráter educativo; abuso de poder, corrupção e incapacidade dos gerenciadores do sistema; favorecimento de organizações criminosas e prontas para cumplicidades futuras; proibições e falta de condições aos egressos para se inserirem na sociedade, fazendo-os retornarem à prisão; desestruturação familiar indiretamente causada pela falta do seu provedor, dentre outras.

Clamar pela ajuda da sociedade para auxiliar na efetivação de mudanças neste quadro, tem sido um chamamento muitas das vezes, dirigido ao vazio, pela realidade com a qual se depara, e pela falta de se vislumbrar perspectivas de melhora. O trabalhador brasileiro, mesmo estando na contingência de trabalhar cerca de quatro meses e meio por ano apenas para estar em dia com seus impostos, vê-se refém da marginalidade, pois a ninguém, até ao indivíduo medianamente informado, escapa à percepção de que as prisões não estão cumprindo o seu papel, isto é, não “recuperam”, não “ressocializam” o detento e a “bandagem” (termo utilizado popularmente) prolifera e está sempre um passo à frente da lei. Depara-se na mídia, ou em outros meios de comunicação com expressões como: “a Cadeia é uma escola do crime” “na cadeia o indivíduo entra primário e sai pós-graduado no crime” “bandido bom é bandido morto”, e assim por diante.

Com esse quadro alarmante é mister que se tome medidas urgentemente visando reduzir as desigualdades e injustiças sociais, e que objetivem reduzir as causas de “entrada” no Sistema Prisional, implantando-se também políticas sociais dirigidas aos já reclusos e aos egressos. Tais políticas necessitam ser pensadas e implementadas de acordo com as características e necessidades inerentes a este público, pois caso contrário, podem ser demagógicas e estarão fadadas ao insucesso.

Diz-se que o perfil do criminoso mudou. São mais jovens, com melhor nível de escolaridade, e até provenientes de classes sociais mais elevadas, fugindo-se um pouco dos “padrões” tidos como os normalmente atribuídos à maioria da população prisional, tais como: pretos, pobres e, com baixa escolaridade. Mas os estudiosos alegam que as causas continuam as mesmas: a injusta distribuição de renda, a crescente exclusão social e a desestruturação das famílias, levando principalmente o jovem a perder a referência nas pessoas. Mas essas e outras constatações carecem de maiores pesquisas e fundamentação, traçando-se um perfil dessa população, para assim poder-se estudar e propor soluções com chances de resultados efetivos. Tais proposições devem ir muito além de somente medidas como o simples aumento de policiais na rua, pois tal medida sozinha não vai determinar se o cidadão está seguro ou não. Deve-se, portanto, atacar as causas e trabalhar no sistema preventivo, fortalecer-se as instituições, pois as mesmas estão estremecidas perante a opinião pública, fazer com que as leis sejam realmente cumpridas e que os poderes públicos invistam naquilo que é do real interesse dos cidadãos.

É inegável que as políticas sociais básicas nas áreas de educação, saúde e habitação auxiliam e têm efeitos preventivos em relação à criminalidade e à reincidência, como também é importante investir-se em políticas de segurança pública que reúnam ações que interfiram na criminalidade, como o controle do porte de armas, policiamento intensivo e tantas outras, mas deve-se diferenciar a política criminal e penitenciária que trata diretamente da prisão e

do preso, entendendo-a como política com campo distinto e com necessidades específicas.

Assim, se considerar que o sistema penal está falido, que não reintegra ninguém à sociedade, que os presídios estão superlotados, e que se necessita de soluções mais criativas, que passam por reformas na legislação, no Judiciário, no sistema de prevenção ao crime e no sistema penitenciário, e que considerem fatos simples e inegáveis, tais como: que o aumento da pena não vai resolver, pois o criminoso não fica calculando o crime pelo tempo de prisão, parece que o que se deve fazer é dar oportunidades, possibilidades reais que passam pela educação de qualidade e trabalho digno.

AS PENAS E A PRISÃO NA MODERNIDADE

O sistema carcerário vigente há muito não consegue mais a recuperação dos condenados tendo em vista o estado de falência em que se encontra. Ao invés de recuperar, o sistema funciona como verdadeiras escolas do crime, onde os apenados estão, muitas vezes por pequenos delitos, e quando fogem ou cumprem a pena imposta, muitos não apresentam condições mínimas de sobrevivência, tais como habitação, saúde, família, trabalho, enfim, conviver em sociedade, o que os lança diretamente na reincidência.

Para tentar minimizar ou encontrar soluções mais dignas e factíveis para este problema foi que surgiram as penas alternativas, como meio de amenizar a catastrófica situação do nosso Sistema Carcerário e tentar fazer cumprir os fins da pena, que é, sem dúvida, oferecer possibilidades de socialização e reinserção social.

Quase todos os doutrinadores da Penologia e do Direito Penal sustentam a tese de que “a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado, ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios”. (SILVA, 1991, p. 20)

Afirma o professor Evandro Lins e Silva (*apud* RYFF, 2001), que não se ignora que a prisão não regenera, nem ressocializa ninguém, ela perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde diploma o profissional do crime. Se não pudermos eliminar de vez, só devemos conservá-la para casos em que ela se torne inteiramente indispensável.

No Brasil, as chamadas penas alternativas, introduzidas na legislação penal há cerca de 16 anos, continuam inaplicáveis, ou muito pouco aplicáveis, porque ainda predomina uma “mentalidade prisional”.

Observa-se que a tendência do Direito Penal moderno é a da atenuação das penas, descriminalização de condutas e redução dos prazos prescricionais, o que tem assinalado seu curso histórico desde o século do Iluminismo. Muitos legisladores defendem que seria mais prático, mais racional, mais lógico, e muito mais simples, uma ampla revisão de nossa legislação penal, transformando-se grande parte, ou até mesmo a maioria dos crimes, em crimes de ação privada, reparáveis mediante indenização ou por outros meios previstos na área civil, ou seja, fora da legislação penal.

Em suma, parece que as prisões e os tipos e regimes de pena aplicados atualmente não tem diminuído a criminalidade e muito menos resolvido o problema dos apenados e egressos, estando longe de alcançar o seu objetivo: a tão decantada “ressocialização”, “reeducação”, “reinserção social”, apregoadas nos discursos modernos que versam sobre o tema.

Parece, portanto que falar em ressocialização, em reeducação, em reinserção, para uma maioria de não-socializados, não-educados, não-inseridos, ou melhor, uma maioria, frutos da exclusão social, da desigualdade social gritante que reina no Brasil, no mínimo carece de uma melhor análise. Trata-se mais, de oferecer-se pela vez primeira, oportunidades de educação, socialização e inserção social.

É necessário, dessa forma, que se entenda o processo de inclusão e (re) inserção social dos presidiários como um conjunto de atributos, ações, oferecimento de oportunidades, que permitam com que o preso possa efetivamente fazer parte da sociedade, ser útil a si mesmo e à sua família.

Ações que objetivem a defesa, a promoção e o exercício de direitos, são recomendáveis e tidas como passíveis de reconduzir o preso ao convívio social. Muitas das carências, das necessidades que se detectam nos estabelecimentos prisionais, são, na verdade, um descumprimento às leis. Ao pregar-se ou defender-se o direito do preso em conviver num ambiente humanizado, limpo, com acesso à informação, ao conhecimento, ao trabalho

digno, à convivência com familiares e às demais assistências necessárias para uma vida com condições mínimas de dignidade, não podem ser vistas ou tidas como privilégios e muito menos concessões gratuitas, pois estão previstas em lei.

Fica evidente diante das colocações, que punir somente da forma como vem sendo feito, não vai surtir resultado de melhoria na sociedade, vai simplesmente manter o indivíduo recluso e o devolve para a sociedade da mesma forma que o retirou ou pior.

UMA VISÃO HISTÓRICA SOBRE O TRABALHO DO PRESO

Verifica-se uma estreita relação entre a prisão, a pena privativa de liberdade e o trabalho, desde a origem da prisão como pena, até os dias atuais.

Foi no século XVI que apareceram as primeiras prisões leigas, e eram destinadas a recolher mendigos, vagabundos e prostitutas, que multiplicavam-se pelas cidades em razão da crise econômica, como ocorreu na França em 1656, na Bélgica em 1775, quando implantou-se a Casa de Correção de Gand, aproveitando a infraestrutura do Hospício de San Michel e acrescentando apenas o aprendizado profissional.

Em 1818, foi criado na cidade americana de Auburn, um modelo de prisão, que ficou conhecido como modelo Auburniano ou Silent System que aplicava como método terapêutico o silêncio e o trabalho. Os prisioneiros dormiam em celas individuais e trabalhavam durante o dia, não podendo se comunicar nem por gestos.

Segundo Rui Carlos Machado Alvim, no final do período Medieval, havia grande desordem nos feudos e debilidade dos poderes locais, agravados pelas constantes migrações da população e pela pregação cristã de veneração à pobreza, o que provocou um aumento incontrolável da mendicância e vagabundagem. Com a chegada do protestantismo, que preconizava o apego ao trabalho como virtude e como “o pior dos vícios” a preguiça, as penas corporais cederam lugar às penas de trabalhos forçados nas minas e nas galés.

A PRISÃO NO BRASIL

No Brasil, a prisão também funcionava somente como cárcere destinado à custódia de acusados aguardando a condenação ou a execução da pena, geralmente a pena de morte, tendo sido esta concepção mudada apenas em 1830 após a instituição do Código do Império. Entretanto, somente em 1850, 17 anos após, é que surgiram as primeiras prisões onde seriam os regulamentos direcionados para o Sistema Auburniano, com isolamento celular e trabalho diurno.

Para Michel Foucault, em sua concepção primitiva, o trabalho dentro dos presídios não objetivava profissionalizar o indivíduo, mas sim ensinar a própria virtude do trabalho. Para ele, a utilidade do trabalho penal não era o lucro, nem a profissionalização, mas a constituição de uma relação de poder de uma forma econômica vazia, de um esquema de submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção. Não se procurava reeducar o delinqüente, mas sim agrupá-los e rotulá-los, e utilizados como instrumentos econômicos ou políticos.

Por outro lado, admite a importância do trabalho quando cita: “a ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados, os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade... originaram crimes. Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção: que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção, que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolherem o fruto, os condenados contraíam o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação, que se dêem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornara uma vida pura, logo começarão a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever”.

O trabalho penitenciário inicialmente propunha-se mais à proteção social e à vingança pública, do que a outro fim, razão pela qual eram os prisioneiros remetidos aos trabalhos mais penosos e insalubres.

Com o advento do Iluminismo e o desenvolvimento industrial e sua exigência por um mercado de mão de obra livre, as penas centradas no trabalho obrigatório diminuem. Paralelamente, desponta cada vez mais a preocupação com os direitos humanos. Cesare Beccaria foi o grande precursor na luta pelos direitos humanos dos presos. Jurista italiano nascido em Milão em 1738, influenciado por Rousseau, Diderot e Buffon, insurgiu-se contra a tradição jurídica, a crueldade e desproporcionalidade das penas com relação aos delitos. Suas idéias foram rapidamente difundidas por todo o mundo e influenciaram de forma decisiva a legislação vigente à época.

Atualmente, foram proibidos praticamente em todo o mundo, os trabalhos forçados como pena, sendo a laborterapia considerada como uma eficaz ferramenta para a reinserção social.

Desta forma é o entendimento de Romeu Falconi, para quem “é uma das formas mais eficazes de reinserção social, desde que dela não se faça uma forma vil de escravatura e violenta exploração do homem pelo homem, principalmente este homem enclausurado.” Para ele, o hábito ao trabalho traz novas perspectivas e expectativas para o preso, que pode vislumbrar uma nova forma de relacionamento com a sociedade.

Obviamente, para que isso ocorra são necessários alguns pressupostos: primeiro que este preso tenha sido profissionalizado, que esta profissionalização tenha sido direcionada ao mercado de trabalho e, por último, que esse condenado seja recebido pelo mercado de trabalho.

TRABALHO COMO DIREITO

O trabalho é um direito, já o dissemos. Tal direito é buscado por todo preso, visto que o trabalho trará benefícios para o mesmo no cômputo da pena. Infelizmente, o presídio não está aparelhado para assegurar a eficácia da lei. Com efeito, a maioria dos condenados que se encontram no regime fechado não estão classificados para o trabalho, o que representa um desvio na execução, pois um direito não está sendo assegurado, sendo que a concretização do trabalho atende ao objetivo de reintegração social do condenado. Assim, independentemente do regime fixado, o condenado terá direito ao trabalho.

O aspecto econômico do trabalho prisional não pode ser menosprezado, visto que uma remuneração adequada vai permitir que ele custeie suas despesas pessoais e auxilie a família, podendo ainda contribuir para a formação de eventual pecúlio a ser disponibilizado por ocasião de sua saída do Sistema. Do ponto de vista da instituição prisional, esse trabalho deverá reduzir os gastos com a manutenção do sistema, pela via do trabalho intramuros. Podemos citar, como exemplo, Secretaria de Estado da Justiça de Goiás, na qual o custo / reeducando está entre os menores do Brasil, a saber: R\$ 350,00 / mês.

A Secretaria de Estado da Justiça de Goiás tem procurado diversas parcerias com o objetivo de fornecer trabalho aos reeducandos, para que este sirva não apenas para combater a ociosidade, mas principalmente para formação de mão de obra qualificada, resgate da auto-estima e ajuda financeira para o preso e seus familiares.

PROGRAMAS SOCIAIS DA AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL

Os programas sociais desenvolvidos na Secretaria de Estado da Justiça de Goiás visam à melhoria da qualidade dos serviços do Sistema Estadual de Execução Penal. Dentre eles podemos destacar:

Mutirão de Execução Penal, em convênio com o Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN: que visa acompanhar a execução da pena privativa de liberdade dos cidadãos que não possuem Advogados;

Capacitação, aperfeiçoamento e treinamentos dos Servidores do Sistema Prisional de Goiás, em convênio com o Ministério da Justiça que visa a qualificação específica da atividade de Agente Prisional;

Qualificação profissional dos sentenciados, em convênios com o Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, que objetiva qualificar profissionalmente o cidadão privado de liberdade para que, cumprida a pena, possa inserir no mercado de trabalho;

Promovem-se os seguintes cursos: cozinheiro, eletricista, serigrafia, salgadeiro, informática, pintor de paredes, eletrotécnicos, marcenaria, confeitiro, corte e costura;

Núcleo de Assistência à Família do privado de liberdade, em convênio com a Secretaria Nacional da Assistência Social, através da Secretaria Estadual da Cidadania e Trabalho: Visa orientar e facilitar os familiares dos privados de liberdade ao acesso de Serviços Públicos e privados, que proporcionem a melhoria da qualidade de vida com o objetivo de tranquilizar o cidadão privado de liberdade para o cumprimento da pena imposta, e também prevenir para que outro membro da família não venha cometer infração penal.

O "Programa de Reestruturação do Sistema Penitenciário Nacional" do Ministério da Justiça contempla, entre suas diretrizes, a elevação da

efetividade das políticas públicas, com a finalidade de otimizar a utilização de recursos públicos nos estados por meio dos quais os seus respectivos gestores possam melhor estruturar os projetos destinados ao Sistema Prisional. Nesses objetivos, incluem-se, também, parâmetros que visam ao processo de seleção de detentos a serem contemplados com a indicação para o trabalho externo

Processo de Seleção este feito através da capacidade do recuperando advinda diretamente de cursos profissionalizantes concluídos ou de outros conhecimentos e competências adquiridas dentro do Sistema Prisional

O início do trabalho prisional pode ocorrer a partir de três métodos: primeiro, o exame dos níveis de capacidade dos presos em suas posições atuais, dimensionando-se a partir daí, os resultados almejados com o acréscimo dos serviços projetados; segundo levantar o nível global de habilidades de um grupo, de modo que se possa desenvolver, entre os componentes, uma espécie de alternância das atividades para que todos, ao final, participem da tarefa global; terceiro, transferir presos que já detenham determinadas habilidades para outras seções nas quais eles possam ter oportunidades de crescer, com o aprendizado de coisas novas; é importante que eles sintam o progresso.

Deve-se lembrar que todos os técnicos e servidores das Unidades Penitenciárias devem buscar desenvolver um trabalho articulado de convencimento dos recuperandos para a necessidade da escola/educação como forma de incentivar o retorno e à permanência, na escola.

A proposta político - pedagógica da Secretaria de Estado da Justiça de Goiás visa proporcionar ao reeducando as condições, além dos benefícios da cultura letrada, de usufruir, respeitar e valorizar a cultura e as artes, permitindo a formação integral como cidadão, como agente construtor de seu conhecimento.

São desenvolvidas atividades complementares em parcerias com ONG's, entidades religiosas, clubes de serviços e iniciativa privada, sendo desenvolvidas atividades como aulas de violão e musicoterapia, grupo de teatro,

street dance, capoeiras, dança de salão, coral e inúmeros cursos de artesanato (tapetes, trabalhos em madeira, jornal, pintura, escultura e etc.).

CONVÊNIOS E PROJETOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DE GOIÁS NA GERAÇÃO DE TRABALHO PARA OS PRESOS

PROGRAMAS	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
Convênio Banco do Brasil e Fundação BB	Implantação e desenvolvimento do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – BB Educar
Convênio METROBUS	Serviços Gerais
Convênio EMBRAPA	Laboratórios de Campos Experimentais
Convênio Tribunal de Justiça	Serviços Gerais
Convênio SSPJ	Serviços Gerais
Convênio KR BRASIL VELAS E CIA	Fabricação de velas: Aprendiz de produção e empacotamento
Convênio WESTPLAS/LORRAN	Montagem de prendedores e produção de cortinas
Convênio SENAI e AGARC	Realização de programas de formação e qualificação profissional
Convênio Goiás Ind. De Artefatos de Couros e Super Bola Materiais Esportivos	Costura de Bolas
Convênio Caixa Econômica Federal	Pagamento dos valores existentes e disponíveis relativos ao PIS, FGTS e Seguro Desemprego dos reeducandos
Convênio DATAPREV e SERPO	Cursos de Informática a filhos de reeducandos
Convênio Hospital de Urgência de Goiânia	Doação de cadeiras de rodas produzidas pela Agência Prisional ao HUGO
Convênio Cia Hering	Confecção, revisão e embalagem de artigos em malha e tecido plano
Convênio People´s Palece Project do Brasil	Implementar em metodologia de treinamento em Direitos Humanos
Programa Oficina Digital (AGANP, CDI e Banco do Brasil)	Capacitação de reeducandos na promoção da inclusão digital – multiplicadores
Projeto Vaga-lume (UEG e Moradia e Cidadania/Funcionários da CAIXA)	Alfabetização de jovens e adultos
Projeto CIO DA TERRA	Produção de Soja, Sorgo, Milho e Hortaliças em terras da Agência; Suinocultura e Bovinocultura
Pintando a Liberdade/Ministério dos	Confecção de materiais esportivos

Esportes e AGEL	(bolas, tabelas de basquete, uniformes)
Convênio Confecções Dornelas Ltda	Confecção de roupas íntimas
Educação para Jovens e Adultos	Curso de Alfabetização ao 3º ano de Ensino Médio – Colégio Estadual Dona Lourdes Estivalet Teixeira
Cursinho do Povo	Cursinho preparatório o vestibular
Projeto Justiça com Justiça	Atendimento aos sentenciados que cumprem pena privativa de liberdade sem assistência jurídica
Projeto Renascer	Atividades sócio-educativas com filhos de reeducandos
Projeto Crê – Cer Cidadão	Apoio às famílias dos reeducandos
Projeto Girassol	Atendimento integrado às crianças filhas de reeducandos nas áreas de nutrição, educação, serviço social, psicologia, enfermagem e arte terapia
Indústria	Serralheria, Tapeçaria, Marcenaria, Alfaiataria, Cerâmica
Fábrica de Cadeiras de Rodas	Provenientes de bicicletas apreendidas
Artesanato	Esculturas diversas em madeiras, argilas, etc.
TerArt	Pintura em telas (ateliê)
Arte terapia	Ativar a criatividade de maneira livre. Oficina de Bonecas, Expressão Corporal, Música
Biblioteca Felicíssimo Senna	Biblioteca com mais de 17.000 exemplares
Bolsa Escola	Encaminhamento dos filhos de reeducandos para receberem bolsa escola
Voluntariado	Assistência Religiosa aos reeducandos

Através do desenvolvimento dos projetos é possível resgatar a cidadania dos presos, facilitando e contribuindo para a sua reinserção social, tal como o projeto de alfabetização bem como valorizar projetos baseados no tripé educação, trabalho e religião para que assim se possa evitar a reincidência de crimes praticados pelos mesmos presos.

Os Convênios são de fundamental importância para o desenvolvimento dos projetos, visto que é a sociedade que está dando sua parcela de contribuição através de parcerias assegurando e dando apoio ao

estado.

Dentre os convênios e parcerias da Secretaria de Estado da Justiça de Goiás pode-se citar: Secretaria do Trabalho, o Banco do Brasil, DATAPREV, SERPRO, SENAI, SENAC, SESI, AGARC, Caixa, Ministério dos Esportes, AGEL, Metrobus, Tribunal de Justiça, Artepol, OVG, HUGO, CIA HERING, e outros.

Além da assistência interna é sem dúvida a participação e a assistência da sociedade que irá garantir a ressocialização do reeducando visto que a mesma só se dá com o efetivo convívio em sociedade e isso só será possível com o seu apoio tanto no processo de reeducação (dentro dos presídios) dando suporte, qualificando, profissionalizando, capacitando quanto no processo de ressocialização (fora) dando-lhe oportunidade e emprego sem preconceitos.

A LEP preceitua que o **trabalho externo** é admissível para condenado que se encontra no regime fechado, enquanto que o CP estabelece que o trabalho externo é admissível aos condenados que se encontrarem nos regimes fechado e semi-aberto. A noção de trabalho externo, ou atividade externa, não importa unicamente no trabalho no meio social em obras privadas, mas apenas a atividade laboral extramuros, ou seja, a mesma poderá ocorrer em estabelecimentos públicos.

A LEP estabelece que a concessão do benefício de trabalho externo dependerá do cumprimento de 1/6 da pena. Entretanto, esse requisito temporal restringe-se ao condenado que está em regime fechado. Outrossim, o benefício será concedido pela administração do estabelecimento, *ex vi* o disposto no art. 37 da LEP.

O condenado ao regime fechado poderá ser beneficiado com o trabalho externo, sendo que a quantidade de condenados não poderá ultrapassar ao percentual de 10% do total de trabalhadores, ou que a autorização para trabalhar em instituição privada seja precedida de cautelas contra a fuga do beneficiado.

A vontade da norma é a de ampliar a possibilidade de dar eficácia ao preceito que estabelece que o trabalho é um direito. Não obstante, a participação dos condenados em obras públicas é rara, fato que causa prejuízo ao Estado.

O preso deseja ser classificado para o trabalho. Também a sociedade considera muito onerosa a manutenção do sistema penitenciário. Assim, melhor seria a implementação do trabalho penitenciário, a fim de minimizar os custos da execução penal, bem como para utilizar-se de ótimo instrumento para reintegração social do condenado.

Não podemos nos olvidar que o trabalho é um direito do preso, o qual deve ser proporcionado pelo Estado. Como o Estado não pode dar eficácia à previsão legal, não se deve negar o direito ao condenado de trabalhar externamente, com vínculo empregatício, quando o mesmo tem oferta de emprego, ou quando o mesmo pode atuar como profissional liberal.

O trabalho externo do preso em regime semi-aberto é admitido, mas o trabalho com vínculo empregatício é regra do regime aberto. Nesse tipo de trabalho, o condenado trabalhará normalmente, retornando para a casa de albergado, ou para o presídio, somente nos momentos de folga. Assim, será merecedor de todos os direitos trabalhistas de um empregado normal. Não obstante, a caótica situação do sistema penitenciário nacional transforma em regra o trabalho externo com vínculo empregatício para a execução da pena no regime semi-aberto.

O TRABALHO DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal, 7210, de 11 de julho de 1984, regula a execução penal, bem como estrutura o sistema de execução penal do país, estabelecendo o objetivo da pena, as regras básicas que determinam o cumprimento da pena, os tipos de unidades prisionais, os direitos e os deveres do preso e do interno de medida de segurança.

O objetivo principal da LEP não é só punir; mas também reeducar, ressocializar e reinserir o condenado ou preso à sociedade.

Porém, são necessários, para alcançar tais objetivos, condições materiais e de saúde, proteção de seus direitos, bem como instrução escolar e profissional e assistência religiosa.

Mas, se o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, conforme os termos legais, tem o preso o direito social ao trabalho. Como a obrigatoriedade do trabalho, se vincula ao dever da prestação pessoal do condenado, embora descartando a lei a coação para concretizar o cumprimento desse dever, recorre ela, (a lei) às sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar.

Nos termos legais, o trabalho será remunerado mediante prévia tabela não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. A legislação local cabe determinar os parâmetros para a fixação da remuneração do preso e poderá ser efetuada por hora trabalhada ou por tarefa executada, sempre respeitando-se os limites estabelecidos na Lei de Execução Penal.

As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas e aos maiores de sessenta anos, doentes e deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado e adequados à sua idade, certamente a atribuição do trabalho à mulher grávida deve atender também à sua especial condição, principalmente quantas semanas anteriores e posteriores ao parto.

O trabalho do preso, conforme artigo 28, § 2º da Lei de Execução Penal, não está sujeito ao regime da consolidação das Leis do trabalho. No entanto, estabelecem as regras mínimas da ONU a necessidade de providências para indenizar os presos pelo acidente do trabalho ou em enfermidades profissionais em condições similares àquelas que a lei dispõe para o trabalhador livre.

A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos que cuidam dos serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Na elaboração dos horários de trabalho deve ser reservado espaço de tempo adequado à instrução comum e profissional, às refeições, à recreação, e eventualmente, o descanso intercalado, conforme a natureza do serviço, tal como se determina na regras relativas a higiene e segurança da atividade de labor.

Os bens ou produtos do trabalho prisional devem ser vendidos a particulares. Como, porém, o principal objetivo do trabalho penitenciário é o de dar preparação profissional ao preso, ao Estado cumpre o dever de adquirir a produção se não for ela comercializável em condições razoavelmente vantajosas com os particulares. A dispensa de concorrência pública é uma consequência da necessidade de desburocratização necessária à agilização da venda, principalmente, porque o interesse da administração não está voltado a fins econômicos e sim às finalidades de profissionalização do preso.

O TRABALHO DO PRESO E A REMIÇÃO DA PENA

“Remir significa resgatar, abater, descontar, pelo trabalho realizado dentro do sistema prisional parte do tempo de pena a cumprir” (BITENCOUT, 1999, p. 483).

Segundo a LEP, a remição é um instituto que permite pelo trabalho, dar como cumprida parte da pena, isto é, abreviar tempo de duração da pena do condenado em regime fechado ou semi-aberto. Além do mais é importante lembrar que, o desempenho de atividade física (trabalho) ou mental (educação) na prisão é um direito e um dever do condenado, dada sua natureza pedagógica e quando for recompensado o esforço é fator de incentivo, evita a ociosidade e conflitos nas prisões.

O instituto da remição não constitui direito adquirido pois está ligado ao comportamento carcerário do condenado demonstrando que a mesma tem como base o binômio tempo de trabalho mais merecimento.

Nas prisões de modo geral, o trabalho não é proporcionado a todos os reclusos, desempenhando-a tão somente, aqueles que fazem por merecer tal benefício. Assim só as pessoas que possuem méritos suficientes são autorizados a laborar.

A Lei de Execução Penal prevê o incentivo ao trabalho, uma vez que o mesmo constitui um dos mais eficazes meios de reintegração social do condenado. Tal incentivo manifesta-se pela remição ou seja, o reeducando que estiver trabalhando será beneficiado com a redução da pena, descontando um 1 (um) dia da execução, a cada 3 (três) dias trabalhados.

A remição oferece ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo do cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

Não tem direito a remição o submetido a pena de prestação de

serviço à comunidade, pois o trabalho, nessa espécie de sanção constitui, essencialmente, o cumprimento da pena e também àquele que se encontra submetido à medida de segurança da internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Pois além de socializar o condenado é necessário prepará-lo para a sua reinserção na sociedade, dando-lhe condições de levar uma vida normal fora do presídio, evitando dessa forma sua reincidência.

O TRABALHO E A RESSOCIALIZAÇÃO

O processo de ressocialização envolve uma série de elementos, sendo complexo.

Sendo o trabalho um dever social do Estado e condição de dignidade humana o mesmo terá finalidade educativa e produtiva e conseqüentemente contribuirá para a ressocialização do preso.

Hoje o trabalho é visto como um mecanismo de complemento de reinserção social, promovendo sua readaptação social, preparando-o para uma profissão evitando também a ociosidade.

Exalta-se o seu papel de fator ressocializador, visto que é notória a importância da atividade laborativa.

Demonstrando dessa forma que o mesmo não deve ter caráter aflitivo, devendo sua organização e métodos assemelhar-se o mais possível à dos que realizam um trabalho similar fora do estabelecimento, prepara, assim, o preso para as condições normais do trabalho livre.

Visto que ajudará o condenado a não perder o hábito do trabalho depois de recolhido ou contribuirá para com aquele que não o tinha adquirido, disciplinando assim sua conduta.

É necessário que o preso se sinta realizado pelo prazer funcional tanto pelo seu processo como também pelo seu resultado, devendo ser atribuído ao preso atividade que leve em conta sua habilitação e capacidade, suas limitações e condições pessoais, atendendo-se, sempre que possível, as suas necessidades futuras, especialmente quanto às oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

O trabalho externo é admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta e indireta, ou entidades privadas e será efetivado sob vigilância direta da

Administração, tendo cuidado para que o aproveitamento da mão-de-obra do condenado não desvirtue a função ética e utilitária, da sanção penal.

O art. 33 parágrafo único, da LEP, deixa claro que, “a mão de obra de condenados pode ser aproveitada na construção, reforma, conservação e melhoramento do estabelecimento penal e de seus anexos”.

O trabalho agrícola tem sido freqüentemente recomendado nos congressos penitenciários para os presos de procedência rural.

Contribuindo assim até mesmo para a redução dos gastos públicos e sua remuneração será por conta do Estado.

O condenado é a base do tratamento e nele se observa sua personalidade, através de exames psicológicos, médico, psiquiátricos e também um estudo social do caso mediante uma visão interdisciplinar. Com efeito vê-se que esse tratamento nada mais é que um conjunto de medidas sociológicas, penais, educativas e psicológicas com o objetivo de tentar modelar sua personalidade.

O trabalho propiciará ao detento a identificação de sua vocação profissional a experimentação dos valores próprios da cultura do trabalho, por meio do qual possa reconstruir sua vida, tendo um emprego assegurado; proporcionando sua reinserção social em bases concretas.

A preparação do detento para a inserção no mercado de trabalho / trabalho livre e a promoção de ações que estimulem a interação familiar devem basear-se nos seguintes pressupostos:

- O trabalho do preso deve voltar-se, enfaticamente para a produção;
- O treinamento, capacitação e profissionalização são mais indicados para os que estão em regime fechado, com mais tempo para cumprimento da pena, e para atividades de formação;
- O trabalho de caráter produtivo deve ser direcionado, num primeiro instante, para detentos em regime semi-aberto e

aberto, que precisam de trabalho produtivo e remunerado como primeiro passo para sua efetiva (re) inserção social.

As atividades na área do trabalho dentro do sistema penitenciário deverão desenvolver-se sob os seguintes pilares estruturais:

- Celebrar convênios com Organizações da Sociedade Civil e Instituições Públicas, buscando apoio de métodos pedagógicos alternativos e/ou convencionais que possam contribuir para o processo de elevação da escolaridade do detento. Com isso, tem-se a interação da Unidade Prisional com a Comunidade;
- Buscar parceria com instituições públicas (Secretarias Estaduais / Municipais de Trabalho) e/ou privadas, no intuito da absorção da mão-de-obra carcerária treinada por meio da celebração de convênios;
- Desenvolver, nos projetos de formação, as ações de qualificação para o trabalho com conteúdos de habilidades básicas e de gestão;
- Possibilitar a frequência do preso do regime sim-aberto e do egresso a atividades educacionais e profissionais extramuros;
- Levar em conta a potencialidade e vocação econômica e social do Município no qual o preso está inserido, visando à implantação de oficinas de produção com a finalidade e absorção da mão-de-obra capacitada;
- Demonstrar perspectivas favoráveis à auto-sustentação das oficinas de produção a serem implantada;
- Desenvolver e utilizar mecanismos de certificação de qualidade e de comercialização dos produtos / serviços, com vistas e assegurar o retorno financeiro, estimulando a produtividade;
- Fomentar estratégias de parceria com o mercado de trabalho local, para absorção da mão de obra carcerária.

Algumas alternativas podem ser citadas visando à ação empresarial.

São elas:

- Do ponto de vista estratégico, a prisão e a mão-de-obra prisional podem oferecer significativas vantagens

operacionais e logísticas em atividades até hoje pouco exploradas. As experiências comprovadas são bastante restritas, quando comparadas ao leque de possibilidades que podem ser desenvolvidas;

- A opção por implantar e manter um empreendimento industrial, comercial ou de serviços dentro de uma prisão também deve se orientar pela lógica da própria prisão, que é, em última instância, uma lógica de mercado. Assim:

a) As atividades mais adequadas à prisão são as que ocupam mais mão-de-obra e possuem pouca tecnologia agregada;

b) O ambiente prisional é adequado para o trabalho manual, metódico e repetitivo, tal como as linhas de produção que não podem ser automatizadas;

c) As atividades que precisam ser realizado em turnos contínuos, sem interrupção e que demandam grande volume de operadores podem ser solucionadas com a utilização da mão-de-obra do preso, com serviços de atendimentos a clientes, suporte "on-line", "telemarketing", desde que precedidas de treinamento adequado;

d) Máquinas e equipamentos que precisam de operadores contínuos pra seu funcionamento, produção e manutenção podem ser instaladas na prisão: altos-fornos de pequeno porte, caldeiras e geradores;

e) Atividades meio tradicionalmente terceirizadas podem ser executadas na prisão, tais como: recebimento e expedição de correspondência, elaboração de "clippings", prospecção de clientes, produção e impressão de material gráfico, bem como aquelas que envolvam cadastramento, conferência e organização de dados;

f) Construções, manutenções e conservação que exigem grande volume de mão-de-obra podem ser executadas por presos; exemplo: abertura, limpeza e conservação de estradas, ruas, bueiros, praças e rios;

g) Qualquer uma das atividades de reciclagem e todas as suas etapas podem ser feitas dentro da prisão.

Além desses, também podem ser desenvolvidos nas prisões serviços técnicos especializados, como restauração arquitetônica, que requer profissionais cuja formação exige tempo e paciência.

O TRABALHO É FATOR DE MOTIVAÇÃO NO COMPORTAMENTO HUMANO

O trabalho representa, de maneira geral, um dos fatores de reabilitação da auto-estima, da confiança em si próprio, além da oportunidade de desenvolvimento de competências o que leva, por si só, à geração de renda.

Além disso o trabalho contribui para a motivação humana, influenciando, conseqüentemente, no relacionamento. O trabalho pode ser visto também como uma fonte de motivação que leva à satisfação em várias áreas do comportamento humano. Dentro dessa visão, estão fatores de satisfação que suprem as necessidades de realização, de reconhecimento e de progresso; os de insatisfação das necessidades estão ligados à natureza e ao conteúdo dos trabalhos.

Os meios para a satisfação das necessidades fisiológicas e dentro de certos limites de segurança do homem podem ser proporcionados ou negados pelo trabalho. O próprio emprego é um desses meios. Também o são os salários, as condições de trabalho e os benefícios. Através desses meios, o indivíduo pode ser controlado enquanto estiver lutando pela subsistência.

Na associação dessas idéias à concepção do tratamento penal, o trabalho surge como um elemento cujo valor tem um realce maior, na medida em que constitui um mecanismo por meio do qual se poderá manter ou ampliar a capacidade produtiva do detento, restabelecer seu amor-próprio, paralelamente possibilitando sua preparação para o acesso ao mercado de trabalho. Além disso, estimula a possibilidade da remição da pena, favorecendo o exercício de uma atividade sistemática.

O preso tende a desenvolver um senso de responsabilidade em relação aos serviços a ele incumbidos; ele aprende a fazer, fazendo. Assim, o trabalho realizado pelo preso pode ser resumido em dois aspectos: o ocupacional

e o humano. O aspecto ocupacional refere-se ao trabalho propriamente dito, isto é, à atividade que planeja e executa o trabalho, colhendo seus resultados, “Geralmente, seu progresso e resultado podem ser quantitativamente reconhecidos.” O outro aspecto é o ser humano. Esse refere à atividade voltada para o homem, visando manter a confiança entre o preso e o administrador do presídio e dos presos entre si.

O desenvolvimento de projetos nesse sentido objetiva que o trabalho do detento tenha como eixo central a capacitação profissional. Acrescentem-se a isso, outros aspectos:

- a) Incentivo às atividades ocupacionais que visem à empregabilidade quando da saída de Sistema Penitenciário;
- b) Implementação de técnicas de escoamento da produção e comercialização do trabalho no ambiente prisional, em relação aos produtos resultantes de atividades industriais, agro-industriais, agrícolas, manuais e artesanais, por meio de parcerias com Entidades Especializadas;
- c) Favorecimento a uma cultura de associativismo e cooperativismo junto aos egressos do Sistema Penitenciário, através de parcerias com instituições e Organizações Não-Governamentais;
- d) Incentivo a projetos de geração de renda para os detentos, egressos e familiares, com aplicação de métodos de empreendedorismo, como: capacitação gerencial, apoio a microcrédito e assessoramento técnico ao segmento;
- e) Estimulo a trabalhos que valorizem a aptidão, a habilidade, as condições físicas e mentais, a profissão anterior dos detentos, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado;

- f) Segurança da percepção de uma remuneração adequada ao trabalho interno e externo realizado pelo detento;
- g) Garantia de mecanismos de proteção às questões de segurança e saúde no trabalho dentro das unidades prisionais;
- h) Estímulo à vinculação do trabalho preso ao sistema previdenciário, por meio da contribuição como autônomo.

EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA APENADOS E SEUS FUNDAMENTOS

Em um Estado Democrático cada um pode ter os valores, certos ou errados, que quiser cultivar. Ninguém, nem mesmo o Estado pode obrigar quem quer que seja a ter determinado valor como correto.

O Estado pode é exigir determinado comportamento, comissivo ou omissivo, em vista da prejudicialidade em relação a outras pessoas ou mesmo ao próprio Estado. A pretendida “ressocialização”, portanto, encerra na verdade uma violência psíquica contra o apenado, tomando-o verdadeiramente, esta sim, como um objeto moldável. O indivíduo não tem o dever de pensar de determinada forma, ele tem o dever de comportar-se de determinada forma sob pena de sanção. Ele não pode ser obrigado a reinserir-se em um *status quo*.

Mas ainda que se admitisse o cabimento de uma "ressocialização" é de ponderar-se que ela muito pouco funciona. Basta verificar a quantidade de delinqüentes hoje presos que apresentam algum envolvimento anterior com infrações penais (são a grande maioria) embora tecnicamente primários. Questiona-se, portanto a pena como uma função educativa, aqui entendida como uma medida de força do Estado, a qual não pode ser utilizada para compelir o indivíduo a pensar desta ou daquela forma, pois isso se constituiria uma arbitrariedade.

No caso, quanto ao fato de ocorrer uma "reinserção às avessas", isto é, de se promover políticas de desprisionamento para aliviar a superlotação, é de lembrar que isso por si só não melhorará os índices de reincidência ou de criminalidade. Além do fato de que estar condenado e encarcerado, independentemente do tempo já serve de estigma, a verdadeira reinserção só será possível se o sistema prisional oferecer educação de qualidade, voltada pra

a vida e trabalho digno e adaptado ao mercado ao qual se integrará, além do acompanhamento do egresso.

A educação e trabalho para os detentos porém não podem ser vistos como uma concessão ou benemerência. Não se trata portanto, de exercício de filantropia por parte de alguns ou concessões do Estado pois são direitos previstos em lei carecendo tão somente de exigir-se sua implementação ou observância.

O Art. 6º da Constituição Federal de 1988, preconiza que “São direitos sociais: a educação, a saúde e o trabalho [...]”. Já no artigo 205, consigna, por sua vez, que “a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Lei nº 7.210/84, (Lei de Execução Penal - LEP), Seção V, trata, no art. 17, da assistência educacional, que compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Não é demasiado frisar que, tanto o ensino fundamental quanto o ensino profissionalizante, estarão sendo apresentados pela primeira vez a alguns indivíduos, infelizmente, dentro do sistema prisional.

Quanto ao trabalho dos detentos, cumpre destacar que o art. 28 da LEP informa que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Isso reafirma o caráter social e dignificante do trabalho, contrariando correntes que defendem o trabalho como um agravante da pena.

O artigo 22 da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União promulgar a legislação penal. As leis brasileiras, penais ou constitucionais, impedem que sejam adotadas penas definitivas, como a prisão perpétua, o desterro, e a pena de morte e reafirmam os princípios da recuperabilidade do ser humano. O princípios gerais de respeito à dignidade

humana também impedem que sejam aplicadas ao condenado penas cruéis ou degradantes, como castigos físicos e trabalhos forçados.

É inegável que as leis penais têm caráter punitivo e o objetivo de inibir a prática de novos crimes, mas é inegável também que seu conteúdo prima por artigos que preconizam direitos importantes, como o direito à educação e ao trabalho, dentre outros. O grande desafio consiste em criar condições efetivas para que aconteça a implantação ou a observância de condições mínimas dos requisitos previstos em lei.

ESTUDO E TRABALHO COMO FATORES DECISIVOS NA REINTEGRAÇÃO DO PRESO E REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA.

O trabalho e o estudo são fatores decisivos para a reintegração do preso à vida em sociedade e para o próprio processo de construção do acesso e exercício de seus direitos mais elementares. Pedagogos e criminólogos consideram o trabalho de detentos fundamental para a reintegração social. É por meio do aprendizado de um ofício que eles conseguem desenvolver responsabilidades, conviver em sociedade e recuperar a auto-estima. É pelo exercício de uma atividade profissional que eles conseguem sustentar suas famílias ou poupar dinheiro para sobreviver logo após o término das penas.

Uma alternativa que já vem dando resultados é a parceria entre presídios e empresas privadas. É preciso lembrar que há muitas empresas que buscam obter vantagens indevidas ao instalar unidades de produção em presídios. Pensam que, por se tratar de detentos, podem explorá-los e desrespeitar seus direitos mais elementares, com o objetivo de cortar gastos e aumentar seus lucros. Muitos problemas têm surgido em decorrência dessas tentativas de abuso. Por isso, o sucesso de iniciativas como essas está ligado à pressão legítima de agentes como sindicatos e entidades de direitos humanos no sentido de se respeitar os direitos dos presos.

Portanto, fica evidente que o trabalho e o estudo são fatores cruciais para a reinserção do preso na sociedade. No entanto, o problema não parece ser a obrigatoriedade do trabalho ou do estudo na prisão. A lei já prevê isso. Como já foi dito, um dos problemas está no âmbito político. Além disso, o próprio desconhecimento da maior parte das pessoas sobre a realidade das prisões

distorce o debate, criando mitos e estereótipos que se perpetuam no âmbito da sociedade. Nesse sentido, cabe ressaltar que boa parte da eficácia da ação estatal depende da capacidade da própria sociedade em aceitar os presos de volta ao convívio normal, sem discriminações ou preconceitos.

Dessa forma, é fundamental que os cidadãos tomem consciência da gravidade desse problema, que afeta a todos, e de que não existem soluções mágicas. Só a conscientização levará a sociedade a reagir e se mobilizar, colocando-se como responsável por parte significativa da resolução do problema e cobrando dos governantes políticas públicas e soluções consistentes, capazes de levar os presos a uma reintegração harmônica e saudável, garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais. Torna-se claro que ações nesse sentido, poderão contribuir e muito na redução da violência e hoje afeta todos os setores sociais.

O trabalho é enfocado como fator determinante de segurança, de estabilidade, de estruturação individual e social: fator determinante de inclusão/exclusão (inserção e de reinserção).

A prisão representa um aparelho disciplinar, exaustivo: um reformatório integral que prescreve princípios de isolamento em relação ao mundo exterior à unidade penal, aos motivos que o levaram à infração, conduzindo, através dessa isolação, à reflexão, ao remorso e à submissão total, ao reconhecimento do preso sobre o poder que a ele se impõe; de um tipo de trabalho que tem como objetivo regular, acabar com a agitação, impor hierarquia, vigiar, constituindo, assim, uma relação de poder, de uma espécie de prisão, que extrapola a simples privação de liberdade, ao tornar-se um instrumento de modulação da pena.

Ainda falando sobre a situação presidial brasileira, existe a necessidade de ações que possibilitem respostas à realidade, pois o sistema é violento, promíscuo e superlotado, produzindo reincidentes mais agressivos e violentos.

O trabalho penitenciário irá denotar uma relação com as condições de existência do homem, ou seja a necessidade natural de mediação das relações que caracterizavam a vida humana”.

Diante dessa realidade e considerando as dificuldades encontradas para a realização desta tarefa, é possível a compreensão de que o sistema penitenciário brasileiro carece de uma reestruturação voltada imediatamente para a humanização.

As pesquisas bibliográficas auxiliaram a execução de um texto voltado para o aspecto histórico-crítico capaz de identificar fenômenos ocorridos nas prisões como a violência, o sistema de comunicação, a estruturação do crime organizado, os grupos de extermínio, a política da conquista pelo domínio dos territórios, a estratégia do poder paralelo, até que se instalem traços visíveis de uma guerra civil, com direito a bombas, material bélico e armas sofisticadas que nem mesmo as Forças Armadas possuem, resgates e negociação de presos, enfim, estratégias invejáveis.

Sim, é nesse país de desigualdades, palco da reprodução de um sistema de forças que promove a desordem e instiga a violência, através da ausência da participação popular nas suas decisões mais valiosas como distribuição de renda que se deve zelar por interesses, anseios e reivindicações legítimas e justas.

É possível, assim, escolher que tipo de trabalho irá ser oferecido aos presos, analisando-se prós e contras.

Quanto a aumentar o número de prisões ou privatizá-las, são questões sérias, exigindo análises profundas, a fim de que não se corra o risco de continuar com as mesmas dificuldades ou piorá-las. Vale salientar que se as pessoas envolvidas com a causa, tiverem condições de trabalho, poderão colaborar com a formação de atitudes amadurecidas por parte dos cidadãos de bem que acreditam na possibilidade de uma mudança no modo de agir da sociedade em relação ao preso, galgando na verdadeira cidadania, porém não se

tratando de uma crise de utopia, desde que sejam os programas tão sérios quanto à intenção de quem deseja transformações sociais.

CONCLUSÃO

Vivemos em uma sociedade conturbada e violenta por problemas sociais, éticos e políticos onde a pena figura-se como punição a atos desvalorativos às questões humanas, desde que as mesmas estejam previstas em lei o que ocorre por meio da reclusão do indivíduo em regime fechado, semi-aberto e aberto.

Durante a evolução da sociedade houve também um desenvolvimento nas penas, na medida que foram se tornando menos cruéis, dando aos delinquentes algumas garantias tais como: a diminuição das penas corporais, torturas, suplícios, trabalhos forçados e outros, caracterizando uma progressiva humanização e sua permanente reforma ao longo da história, propondo desta forma recuperar, educar e reformar o condenado.

O trabalho tem na vida dos indivíduos um papel paradoxal, servindo aos olhos da sociedade para atestar a idoneidade daquele que dele sobrevive, bem como instrumento de dominação e de poder das classes dominantes e dos órgãos governamentais.

O desemprego e o trabalho em condições injustas, tem um estreito liame com a criminalidade e violência. Não significa isso que a população pobre cometa mais delitos, mas sim que a tolerância do aparelho policial e judiciário com essa facção da sociedade seja diferenciada.

Essa característica vem se repetindo ao longo da história, e embora a legislação tenha evoluído no sentido de banir as penas corporais, essa legislação é incapaz de suplantiar o domínio exercido pela sociedade dominante e na prática continuam presentes e marcantes as penas aflitivas, através das torturas dentro dos presídios e delegacias e da estigmatização que persegue o encarcerado, impossibilitando-o de retornar ao convívio social e ao mercado de trabalho.

Partindo da questão de que o trabalho constitui um elemento

motivador do indivíduo, na medida em que é instrumento capaz de satisfazer suas necessidades o mesmo não seria diferente em relação ao apenado. Nessa perspectiva, o trabalho funciona como elemento restaurador afetivo e cognitivo do preso, favorável ao restabelecimento das condições para a sua reinserção na sociedade.

É importante registrar a necessidade que os detentos têm de um acompanhamento educativo e psicológico, no sentido de atender, respectivamente, as carências trazidas do mundo externo e os efeitos do tratamento prisional recebido no período de reclusão.

No intuito de combater a criminalidade e a violência, o Estado tem criado constantemente mais e mais presídios para atender a uma clientela que cresce assustadoramente. Porém não adianta a criação de presídios se não acontecer a humanização destes estabelecimentos penais

A Secretaria de Estado da Justiça de Goiás, em relação ao complexo carcerário brasileiro, tem conseguido superar em parte os problemas comuns às demais prisões do país, buscando através de projetos e convênios propiciar condições favoráveis ao desenvolvimento e ressocialização do condenado e o seu efetivo retorno a sociedade, dando a ele a oportunidade de adquirir uma profissão.

Neste sentido o trabalho talvez seja o apoio mais necessário, pois o egresso tem extrema dificuldade em colocar-se nesse mercado pela discriminação social, sendo hoje a sociedade um agravante a tal processo, pois o Estado faz sua parte na reabilitação do detento porém o mesmo, ao ser inserido na sociedade, não a encontra disposta a incluir este indivíduo.

Cabe então à Sociedade, rever seus conceitos e fundamentar uma aliança com o Estado no intuito de estar contribuindo para com a real integração deste ser, ou seja, sua inclusão social independente de seus precedentes.

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, **NBR 6023** Informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro, agosto 2002.

_____. **NBR 14724:** Informação e documentação Trabalhos acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas:** Análise político criminal das alterações da lei n° 9714/98. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Falência da pena de prisão:** Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Código Penal Anotado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Constituição (1988). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO NETO, Inácio de. 1970. **Aplicação da pena.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, Antônio Manoel Rezende. **Manual de elaboração e apresentação de trabalhos de iniciação científica.** Goiânia: Associação Goiana de Ensino, 2004.

CARVALHO, Maria Domitilla Lima. Legislação penal e a realidade do preso na constituinte. **Jornal do Advogado.** Agosto, 1986. 5p.

COELHO, Sergio Neves. Execução penal: A remissão da pena. **O Estado de São Paulo**, 1985, 57p.

DIAS, Maria da Graça Moraes. **A redenção das penas pelo trabalho:** Breve notícia de um sistema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL Disponível em: <<http://www.agenciaprisional.go.gov.br/programassociais/php>>. Acesso em: 09.mar.2005.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direito dos presos.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOIÁS (Estado). Agência Goiana do Sistema Prisional. **Quebrando paradigmas do sistema prisional.** Não paginado (2004).

HENTIG, Hans Von. **La pena.** Madrid: Espasa – CALPE, 1967, v.2. 185p.

HOFFMANN, M.E. **A organização frente a seus objetivos para reabilitação dos sentenciados:** dissertação mestrado. Faculdade de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 1992, 171p.

HRW. **O Brasil atrás das grades.** (o Sistema Penitenciário). Uma análise do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>>. Acesso em: 05.mar.2005.

KARAM, Maria Lúcia. **Pelo rompimento com as fantasias em torno de delitos e de penas.** São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. n° 29, Jan/mar, 2000. 336p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / DEPEN. **Programa de Reestruturação do Sistema Prisional.** Brasília: 2001. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/institucional/gestao/2001/Prestacao%20de%20Contas%20Anual2001.pdf>>. Acesso em: 05.mar.2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996. 293p.

_____. **Execução penal.** Comentário à Lei n° 7210, de 11/07/84. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Execução Penal:** Comentário à Lei n° 7210, de 11/7/84. São Paulo: Atlas, 2000.

NUAKAD, Irene Batista. **Prisão Albergue.** São Paulo: Atlas, 1998.

ONU. **Princípios básicos para tratamento de reclusos**. N° 10. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev15.htm>>. Acesso em: 16.maio.2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, 47p.

SHIMBUM, Paraná. **Jornal Paraná Shimbun**. Editorial edição de 7/11/2002. disponível em: <<http://www.paranashimbun.com.br/leiamais.html>>. Acesso em: 7.nov.2002.

SILVA, De Plácido E. **Vocabulário jurídico**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 597p.

SOUZA, Ceila M. et al. **O trabalho no sistema penitenciário**. Brasília: Mímeo, 2002.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**. São Paulo: Atlas, 1998. 29p.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.